

PROPOSIÇÕES



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 3509/2022

Cria Observatório Sobre Políticas Públicas para a População em Situação de Rua em Pernambuco e dá outras providências.

TEXTO COMPLETO

Art. 1º Fica criado o “Observatório Sobre Políticas Públicas para a População em Situação de Rua”, com a finalidade de efetuar o monitoramento, controle, fiscalização, avaliação e indicação de propostas de políticas públicas para proteção e promoção social às pessoas em situação de vulnerabilidade no Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considerar-se-á “população em situação de rua, o grupo populacional heterogêneo que tem em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente e as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória”.

Art. 2º Deverá o Observatório estabelecer parâmetros para execução de análise das condições socioeconômicas das Pessoas em Situação de Rua em Pernambuco:

§ 1º A análise tem como objetivo a elaboração, avaliação e a indicação de medidas que visem o aperfeiçoamento das políticas públicas voltadas à população em situação de vulnerabilidade social.

§ 2º A análise conterá sistematização dos dados e informações sobre as políticas de proteção e promoção social em execução no Estado, que tenham como destinatárias as pessoas em situação de rua, listados por região e município.

§ 3º A Administração Direta e Indireta, assim como aquelas entidades e organizações que atuam por concessão, permissão, autorização, ou qualquer outra forma de contratação ou parceria, prestarão as informações necessárias para a elaboração da análise de que trata esta Lei.

§ 4º As informações obtidas através da análise serão divulgadas pelo Observatório e submetidas à atualização anual.

Art. 3º São objetivos do Observatório:

I - a análise e divulgação das informações a respeito dos direitos humanos, assistência social, habitação, alimentação, segurança pública, educação e cultura da população em situação de rua;

II - a promoção de espaços de diálogo e integração entre a sociedade civil, as universidades, os órgãos públicos e os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário para o fortalecimento das políticas públicas voltadas às pessoas em situação de rua;

III - estimular à participação social na análise, formulação e implementação de políticas públicas adequadas à realidade das pessoas em situação de rua.

IV - buscar o aperfeiçoamento da legislação vigente e políticas públicas em execução pela Administração Estadual e em parceria ou convênio com os Municípios, para proteção e promoção social às pessoas em situação de rua;

V - respeitar as especificidades de cada região para o melhor aproveitamento dos recursos locais na elaboração, desenvolvimento, acompanhamento e monitoramento das políticas públicas para a população em situação de rua;

VI - defender os direitos individuais e de locomoção das pessoas de que trata esta Lei para que sejam garantidas a defesa da dignidade e a proteção às suas vidas;

VII - incentivar a discussão para desenvolvimento de legislação, políticas públicas, bem como o planejamento para implementação de Centros de Referência Especializados para a População em Situação de Rua para o Estado;

VIII - fiscalizar a atuação da Administração Pública Estadual no que se refere à garantia do funcionamento, qualidade e segurança da rede de acolhimento temporário;

IX - garantir a observância, pela Administração Pública, do respeito aos procedimentos que visam a segurança individual e direito de permanência nos locais da rede de assistência escolhidos pelas pessoas atendidas;

X - incentivar regionalmente, de acordo com os dados do CadÚnico ou pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada sobre a população em situação de rua, a análise para reestruturação e ampliação da rede de acolhimento já existente;

XI - abrir espaços de discussão com programas de moradia popular executados pela Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal;

XII - fomentar o desenvolvimento, a implantação e ampliação periódica das ações educativas que tenham como objetivo o combate ao preconceito e violência contra a população em situação de rua;

XIII - contribuir para a produção e divulgação dos direitos da população em situação de rua, que observe fundamentos étnico-raciais, de gênero e geracionais;

XIV - incentivar o desenvolvimento e auxiliar na divulgação de serviços, programas e canais de recebimento de sugestões para políticas públicas voltadas à população em situação de rua e denúncias de maus tratos;

XV - criar mecanismo para disponibilização dos dados a respeito dos atendimentos que tenham por objeto a violação dos Direitos Humanos das populações em situação de rua obtidas pelo Observatório;

XVI - produzir estudos e publicações que apontem a localização e situação socioeconômica das pessoas em situação de Rua, identificando sua etnia, raça, cor, identidade de gênero, condição sexual, dentre outras informações que o Observatório julgar pertinente;

XVII - contribuir para a proteção integral das pessoas em situação de rua.

Art. 4º As análises e indicações do Observatório serão norteadas pelos dados e informações obtidas:

I - pelos serviços de educação, saúde, habitação, alimentação, cultura, lazer e profissionalização;

II - pelas políticas e serviços de assistência social às pessoas em situação de rua;

III - pelas políticas de desenvolvidas para pessoas em situação de rua;

IV - através das violações de Direitos Humanos.

Art. 5º A fim de publicizar todas as leis estaduais que tenham por objeto os direitos das pessoas em situação de rua, o Observatório criará uma plataforma virtual de documentos e imagens.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo a criação de órgão colegiado responsável pela gestão do Observatório instituído por esta Lei, observando e garantindo a participação da sociedade civil.

Art. 7º Na execução desta Lei, a Administração Pública Estadual poderá:

I - firmar convênios com a União, os Municípios e pessoas de direito privado;

II - contratar empresas terceirizadas para prestação de serviços técnicos e especializados;

III - oferecer vagas de estágio, de acordo com a legislação competente;

IV - recrutar trabalho voluntário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposta em tela versa na criação de legislação direcionada para a população em situação de rua, como forma de estabelecer como marco na defesa e garantia dos direitos voltados para esta população. Por isso, desde 2009, através do Decreto nº 7.053 que criou a Política Nacional para a População em Situação de Rua, além da nossa Lei 17.556, de 22 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a Política de Assistência Social, a organização do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, no Estado de Pernambuco, ficou evidente que as políticas públicas voltadas a essa população devem ser implementadas e ampliadas, já que a realidade atual mostra a necessidade de ampliação de ações voltadas para mitigar as adversas condições dessa população, reforçando a presença do Estado em decorrência do aumento da vulnerabilidade socioeconômica a qual a população mais pobre vive e sobrevive.

Nossa proposta, vem a ser força complementar que se soma as medidas sob regência da Lei 17.556, de 22 de dezembro de 2021, com o objetivo de suprir as demandas e especificidades trazidas por esta população, que, nesse momento, tem a alarmante realidade de mais pessoas vivendo ou sobrevivendo em situação de vulnerabilidade, graças ao aumento exponencial de pessoas que passaram a viver em situação de rua nos dois últimos anos, em razão da crise ocasionada pelo COVID-19.

Diante dos fatos, e em prol da expansão dos excelentes serviços prestados pelos profissionais do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

HISTÓRICO

[15/06/2022 15:53:31] ASSINADO
[20/06/2022 16:52:32] ENVIADO P/ SGMD
[21/06/2022 10:59:57] ENVIADO PARA COMUNICAÇÃO
[21/06/2022 16:25:47] DESPACHADO
[21/06/2022 16:26:24] EMITIR PARECER
[21/06/2022 16:37:26] ENVIADO PARA PUBLICAÇÃO
[22/06/2022 14:11:52] PUBLICADO

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

STATUS

Situação do Trâmite: PUBLICADO

Localização: SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA (SEGMD)

TRAMITAÇÃO

1ª Publicação: 22/06/2022

D.P.L.: 9

1ª Inserção na O.D.:

Esta proposição não possui emendas, pareceres ou outros documentos relacionados.

FONE
(81) 3183-2211

E-MAIL
ouvidoria@alepe.pe.gov.br



Rua da União, 397, Boa Vista, Recife,
Pernambuco, Brasil, CEP: 50050-909
CNPJ: 11.426.103/0001-34
Inscrição Estadual: Isenta